



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.662

Recurso nº - 95.576 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - Tendo a decisão monocrática alterado os elementos que justificaram o lançamento, aperfeiçoando-o, deve o recurso voluntário ser apreciado como impugnação, para impedir seja suprido um grau de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, a fim de que a petição de fls. 91/92 seja apreciada como impugnação ao lançamento de fls. 87/89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-001.371/88-06

RECURSO Nº: 95.576

ACÓRDÃO Nº: 101-79.662

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente lançada suplementarmente sob'
a acusão de:

"Receita Líquida informada a menor em virtude do
valor do ICM (item 11 do Quadro 10) ser superior'
a 17% das vendas (itens 05, 06 e 07 do quadro 10)";

indicado como infringido o disposto no artigo 178 do RIR/80.

Impugnou a Recorrente o lançamento a fls. 01, di
zendo que o fato ocorreu em razão do critério de contabilização utili
zado, já que o ICM deduzido consignada operações de brindes e devo
luções. A fls. 03 juntou demonstrativo de suas operações.

Por determinação da DIVTRI foi a Recorrente intima
da a apresentar cópias de seus livros: diários e apuração de ICM
(fls. 43 a 72).

A Divtri exarou parecer a fls. 87, no sentido de
retificação do lançamento, em decorrência do exame dos documentos
juntados, abandonando o critério inicialmente adotado, pois apurou di
ferença através do critério: estoque inicial mais compras, menos ven
das e estoque final.

A decisão recorrida de fls. 89, nos termos do pare
cer, determinou retificação do lançamento, deferindo em parte a im
pugnação para reduzir a tributação.

Acórdão nº 101-79.662

O recurso voluntário atribui a diferença apontada' a injutificado critério de classificação, demonstrando, segundo o usado pelo FISCO, inexistir qualquer diferença. Esta seria consequência do total de compras considerada por um e outro, já que para o FISCO seria de 153.291.486,60, enquanto para a Recorrente de 153.516.007,50.

Justificou-se a Recorrente quanto à divergência , com as seguintes palavras:

"conforme se pode depreender da demonstração acima, a diferença não declarada apurada pelo agente fiscal, na realidade trata-se de mera reclassificação entre os itens de compras, impostos incidentes sobre vendas e despesas operacionais, como poderá ser constatada na análise dos registros contábeis da Sociedade."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O lançamento que se iniciou em razão de programa ' de computador que estabelecia glosa para dedução de quantia superior a 17% da receita tributável, acabou sendo alterado após a juntada de documentos, concluindo o FISCO por declaração a menor de imposto a pagar em razão de reajustes da conta compras.

Entendo que com a mudança de critério, pudesse pre valecer o lançamento como adotado pela decisão recorrida, teria havido suprimento de uma fase processual. É que justificada a exigência inicial de dedução de parcela de imposto por valor maior que o permitido dareceita, resultou a exigência final de diferença apurada na conta compras (custo), a qual não fora objeto da impugnação.

Em que pese o fato, por si a meu ver capaz de tornar nula a decisão recorrida, do exame dos informes de compras da matriz e da filial, nos seis meses declarados, me foi impossível concluir pelos valores adotados, quer pelo FISCO, quer pela Recorrente em seu recurso voluntário.

A questão em julgamento, iniciada sem um 'exame' mais profundo da escrita do contribuinte, é ^{imprecisa} resultado de lançamento suplementar, de programa específico, sujeito a falhas por não ter considerado que as devoluções e transferências' podiam justificar a dedução acima do índice máximo estabelecido pelo tributo estadual sem que resultasse diferença tributável. Assim tenho me pronunciado.

Diante da inovação trazida aos autos pela decisão ao adotar o parecer da DIVTRI, entendo que deva ela ser anulada, para se tomar o recurso voluntário de fls. 91/92 como impugnação

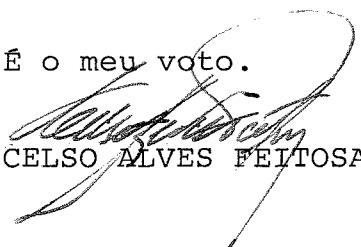

v.v





sob pena de se suprir um grau de julgamento administrativo.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR